



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004846-37.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante MAURICIO TADEU MOGEIKA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a MAURICIO TADEU MOGEIKA JUNIOR visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, após a oitiva judicial do agravante, nova decisão seja proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004846-37.2024.8.26.0158

Agravante: Mauricio Tadeu Mogeika Junior

Agravado: Ministério Público

Origem: Santos - DEECRIM UR7

VOTO Nº 24.532

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Mauricio Tadeu Mogeika Junior interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, decretando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 do tempo remido. A defesa alegou insuficiência probatória e atipicidade, pedindo absolvição ou desclassificação da falta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade da decisão que reconheceu a falta grave sem a prévia oitiva do condenado em juízo, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não observou o preceito legal de oitiva prévia em juízo, essencial para a regressão de regime devido à falta grave.

4. A ausência de audiência judicial do agravante torna a decisão nula, conforme jurisprudência do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão anulada para cumprimento do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, com determinação de nova decisão após oitiva judicial.

Tese de julgamento: 1. A oitiva prévia em juízo é imprescindível para a regressão de regime por falta grave. 2. A ausência desta oitiva acarreta nulidade da decisão.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, Rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014.

STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013.

1) MAURICIO TADEU MOGEIKA JUNIOR interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 161/164, proferida em 13/12/2024, que reconheceu a prática de **falta disciplinar de natureza grave**, decretando a **regressão** ao regime fechado e o reinício do lapso da progressão, bem como a perda de **1/3** do tempo remido.

Conforme minuta, a Defesa pretende a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória e atipicidade, alegando que não há comprovação do uso de aparelho celular e que o reeducando não pode ser punido apenas por figurar em uma fotografia tirada por terceiro. Subsidiariamente, pede a desclassificação da falta para média ou leve (fls. 1/15).

Processado e respondido o recurso (fls. 168/169), a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 173).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento (fls. 182/185).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante teria cometido falta disciplinar grave, pois, em 8/10/2024, no CPP de Mongaguá, foi apreendido um celular Samsung A32 com “selfies” de vários detentos, incluindo MAURICIO, evidenciando o uso indevido do aparelho (fls. 27/28).

É caso de reconhecimento, de ofício, da **nulidade** da r. decisão impugnada.

A falta grave em análise motivou, após a conclusão do procedimento apuratório, a **regressão** definitiva do preso do regime semiaberto ao regime fechado.

Compulsando os autos, emerge a nulidade da r. decisão agravada, por inobservância aos preceitos legais que regem a imposição dos efeitos judiciais da falta grave.

Confira-se o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal:

*“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade **ficará sujeita à forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: **I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave**; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (g.n.)”.*

Ocorre que o reconhecimento de falta grave que acarreta a regressão de regime, em virtude das notáveis repercussões que lança sobre a execução das penas e *status* prisional do sentenciado, torna imprescindível que a audiência prévia do art. 118, § 2º, da Lei Execução Penal seja **em Juízo**, sem a possibilidade de ser ela suprida com a oitiva diante da autoridade administrativa, aí respeitada a jurisdicionalização da execução penal.

Tal preceito não foi observado *in casu*, pois o agravante somente foi ouvido a respeito da falta grave *em sede administrativa* (fls. 109/110).

Atente-se à exposição do Des. Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

“O disposto no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo de execução penal, devendo-se ouvir o condenado, bem como sua defesa técnica, pois, sem a intervenção do defensor, seria uma oitiva meramente formal, já que o sentenciado é leigo” (Manual de processo penal e execução penal, 11ª ed., p. 980).

Em precedente da Relatoria do eminente professor supramencionado, a questão é assim exposta:

“Por derradeiro, no tocante à oitiva do agravante, o art. 118 da Lei de Execução Penal é categórico ao disciplinar, em seu § 2º, que, na regressão pelo cometimento de falta grave, deverá ser ouvido, previamente, o condenado. Um dos princípios basilares regentes da Execução Penal é da Jurisdicionalidade, segundo o qual toda e qualquer decisão é de competência judicial, ficando adstrita à apreciação por juiz togado, cabendo à Administração tão somente a sua execução. Pensar o contrário é admitir

verdadeira inversão de competências, desrespeitando, inclusive, a divisão dos poderes” (TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014, v.u.).

Também nesta direção, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Falta grave. Regressão de regime prisional. Oitiva do reeducando em juízo. Imprescindibilidade. É imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade” (STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

Em suma, considerando que a oitiva prévia em Juízo foi omitida, conforme se depreende do termo de oitiva do sentenciado, bem como que foi determinada a sua regressão ao regime fechado, é necessária a anulação da r. decisão guerreada, ficando prejudicada, por ora, a apreciação das teses defensivas.

3) Pelo exposto, **anulo** a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a **MAURICIO TADEU MOGEIKA JUNIOR** visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, **após a oitiva judicial** do agravante, nova decisão seja proferida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator